



***Ementas, por assunto, de decisões selecionadas do TRE/SE proferidas em julho de 2021.**

SUMÁRIO

1) ABUSO DE PODER E/OU CONDUTA VEDADA

Acórdão no Recurso Eleitoral 0601153-14.2020.6.25.0034 – Ação de Investigação Judicial Eleitoral – uso indevido de comunicação social – inicial que aponta apenas o uso indevido de comunicação social na formação de grupos de Whatsapp – ausência de narração de fatos acerca de abuso do poder econômico – improcedência.....11

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600275-28.2020.6.25.0022 – Ação de Investigação Judicial Eleitoral – exercício abusivo dos meios de comunicação social – configuração inequívoca – autoria baseada em presunções abstratas – impossibilidade11/12

2) CRIME ELEITORAL

Acórdão no Recurso Criminal 000001-16.2019.6.25.0001 – Recurso Criminal – Crime eleitoral e comum conexo – estelionato – corrupção eleitoral – absolvição – Justiça Eleitoral – prorrogação da competência – materialidade e autoria – prova oral coesa e harmônica – sentença condenatória –

reconhecimento de nove crimes de estelionato – recurso – exclusão de dois crimes – parcial provimento – redução da pena.....12/13

3) ELEIÇÕES – CADERNO DE VOTAÇÃO

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600368-85.2020.6.25.0023 – Eleições 2020 – Recurso Eleitoral – apuração de eleição – fraude – votação – preclusão – caderno de votação – pedido de acesso – dados pessoais das eleitoras e dos eleitores – informações restritas – proteção legal.....13

4) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Acórdão nos Embargos de Declaração no Recurso Criminal 0600224-54.2018.6.25.0000 – Recurso Criminal – embargos de declaração - alegação de omissão – inexistência – mero inconformismo – pretensão de rediscussão da matéria – embargos de declaração conhecidos e não acolhidos.....13/14

Acórdão nos Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral 0600352-25.2020.6.25.0026 – Recurso Eleitoral – embargos de declaração - propaganda eleitoral antecipada – alegações – contradição – inexistência – adoção de premissa fática equivocada – não ocorrência – omissão – suprimimento – conhecimento e parcial acolhimento sem efeitos modificativos.....14/15

Acórdão nos Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral 0600096-36.2020.6.25.0009 – Recurso – embargos de declaração - alegação de contradição – inexistência – conhecimento e não acolhimento dos embargos.....15

Acórdão nos Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral 0600296-55.2020.6.25.0005 – Recurso improvido – embargos de declaração – contradição – inexistência – conhecimento e não acolhimento dos embargos.....15/16

Acórdão nos Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral 0600222-59.2020.6.25.0018 – embargos de declaração – contradição – inexistência – omissão – suprimento – conhecimento e parcial acolhimento sem efeitos modificativos.....16

5) PESQUISA ELEITORAL

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600707-98.2020.6.25.0005 – Pesquisa Eleitoral – realização sem registro prévio – artigo 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019 – não observância da forma legal – aplicação de multa - divulgação do resultado da pesquisa – ausência de comprovação da responsabilidade da recorrente e do(s) recorrente(s) – conhecimento e provimento - manutenção da sentença quanto à entidade não recorrente.....16/17

6) PRESTAÇÃO DE CONTAS

Acórdão na Prestação de Contas Anual 0000087-58.2017.6.25.0000 – Prestação de Contas – Partido político – exercício financeiro de 2016 – despesas com combustível – falta de identificação dos veículos abastecidos na nota fiscal – superação – comprovação por outros meios – recursos do fundo partidário – irregularidades – fundo de caixa – limites global e individual – inobservância – cheque único – despesas diversas – desaprovação das contas.....17/18

Acórdão na Prestação de Contas Anual 0600046-42.2017.6.25.0000 – Prestação de contas - exercício financeiro de 2016 - Lei nº 9.096/1995 e Resoluções TSE nºs 23.464/2015 e 23.604/2019 - irregularidades apontadas - falta de saneamento das ocorrências. - defeitos que comprometem a confiabilidade e regularidade das contas – desaprovação.18/19

Acórdão no Recurso Eleitoral 0000039-20.2018.6.25.0015 – Prestação de Contas - partido político - órgão de direção municipal - exercício financeiro 2017 - contas julgadas não prestadas na origem - procuração - falta de assinatura - intimação pessoal - advertência expressa – ausência – nulidade - aproveitamento dos atos processuais - inexistência de prejuízo - ausência de movimentação financeira – demonstração - causa madura para julgamento - aprovação das contas..19

Acórdão na Prestação de Contas Anual 0000099-72.2017.6.25.0000 – Prestação de Contas - partido político - exercício financeiro de 2016 - conta bancária única - fundo partidário - ausência de outras contas específicas - recebimento de recursos - fonte vedada - origem não identificada -. recolhimento ao erário - art. 14 da Res. TSE nº 23.464/2015 - recursos públicos - fundo partidário – irregularidades - regularidade de despesas - falta de comprovação - emissão de cheques não nominativos - vinculação com a atividade partidária - ausência de demonstração - incentivo à participação da mulher na política - cumprimento parcial - desaprovação das contas.....19/20

Acórdão na Prestação de Contas Anual 0600218-76.2020.6.25.0000 – Prestação de Contas – exercício financeiro 2019 – intimação para apresentação – inércia – não atendimento – suspensão do repasse do fundo partidário – contas declaradas não prestadas.....20/21

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600563-46.2020.6.25.0031 – Prestação de Contas – Eleições 2020 - doação com recursos próprios - ausência de capacidade financeira do prestador - declaração de inexistência de patrimônio no CAND - devolução do valor ao tesouro nacional - reformatio in pejus - limite de gastos com recursos próprios – excesso – manutenção de multa - irregularidades graves - desaprovação das contas.....21

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600339-98.2020.6.25.0002 – Prestação de Contas – Eleições 2020 - ausência de apresentação de documentos exigidos pela legislação - juntada de documento nos embargos a sentença – preclusão - contratação de serviços advocatícios - despesas realizadas por outra(s) pessoa (s) - necessidade de registro - não comprovação - irregularidade que prejudica a confiabilidade e a transparência das contas - princípios da proporcionalidade e da razoabilidade – inaplicabilidade – desaprovação21/22

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600205-26.2020.6.25.0017 – Prestação de Contas – Eleições 2020 - juntada extemporânea de documentos - preclusão temporal - extratos bancários - ausência de juntada integral - impropriedade suprida pela consulta ao SPCE - recursos do FEFC - ausência de comprovação - irregularidade grave - não incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - desaprovação22

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600264-11.2020.6.25.0018 – Prestação de Contas – Eleições 2020 - excesso no limite de gastos com recursos próprios – multa - limitação objetiva - desaprovação das contas.....22/23

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600536-75.2020.6.25.0027 – Prestação de Contas – Eleições 2020 – atraso na entrega de relatório financeiro de campanha – detectadas doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época – irregularidades não comprometedoras da confiabilidade – doador beneficiário de programas sociais – divergência entre as despesas informadas na prestação de contas final e as da parcial – falha formal – provimento do recurso – aprovação das contas com ressalvas.....23

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600212-18.2020.6.25.0017 – Prestação de Contas – Eleições 2020 - ausência de apresentação de documentos exigidos pela legislação – ausência de extratos bancários - extrato bancário eletrônico – SPCE - recursos do FEFC - ausência de comprovação da utilização - irregularidade grave - devolução ao Tesouro Nacional - inaplicabilidade dos princípios da insignificância e proporcionalidade – desaprovação24

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600316-86.2020.6.25.0024 – Prestação de Contas – Eleições 2020 veículo utilizado na campanha pelo candidato – gasto de natureza não eleitoral – pagamento com recursos da campanha – aluguel de veículos – limite de despesas – extrapolação – verbas oriundas do FEFC – utilização indevida – devolução – desaprovação24/25

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600203-98.2020.6.25.0003 – Prestação de Contas – Eleições 2020 – nota fiscal – ausência – irregularidade – pequeno valor – recursos privados – aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – aprovação com ressalva.....25/26

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600402-75.2020.6.25.0018 - – Prestação de Contas – Eleições 2020 – ausência de apresentação de documentos exigidos pela legislação - contratação de serviços advocatícios - despesas realizadas por outras pessoas - necessidade de registro - vício que prejudica a regularidade, a confiabilidade e a transparência das contas - irregularidades graves – impossibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade – desaprovação.....26

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600467-19.2020.6.25.0035 – Prestação de Contas – Eleições 2020 - omissão de gastos e receitas – desaprovação das contas.....	26/27
Acórdão no Recurso Eleitoral 0600438-66.2020.6.25.0035– Prestação de Contas – Eleições 2020 – juntada de documentos em sede de recurso – impossibilidade – extratos bancários – consulta SPCE – WEB – saneamento – jingle de campanha – produto do próprio serviço ou atividade econômica da doadora e/ou do doador – não demonstração – irregularidade – desaprovação.....	27
Acórdão no Recurso Eleitoral 0600570-86.2020.6.25.0015 – Prestação de Contas – Eleições 2020 - juntada intempestiva de documentos - preclusão temporal - candidato eleito - ausência de movimentação financeira - omissão de receitas e despesas estimadas - julgamento na origem pela não prestação - ausência de fidedignidade - precedentes desta Corte – improvimento do recurso.....	27/28
Acórdão no Recurso Eleitoral 0600885-57.2020.6.25.0034 – Prestação de Contas – Eleições 2020 - omissão de receita eleitoral - confecção de jingle - doação estimada - atividade profissional da doadora e/ou do doador não comprovada - ausência de comprovação idônea - art. 58 da Res. TSE nº 23.607/19- inobservância - desaprovação das contas - princípios da razoabilidade e proporcionalidade - não incidência - percentual relevante – desaprovação	28
Acórdão no Recurso Eleitoral 0600267-36.2020.6.25.0027 – Prestação de Contas – Eleições 2020 – arrecadação de recursos financeiros em campanha eleitoral – doações estimáveis – emissão extemporânea de recibos eleitorais – irregularidades – montante ínfimo – ausência de verbas públicas – inexistência de má-fé - contas aprovadas com ressalvas.	29
Acórdão no Recurso Eleitoral 0600752-08.2020.6.25.0004 – Prestação de Contas – Eleições 2020 - extratos bancários – incompletude – existência de extratos eletrônicos – suprimento da irregularidade – aprovação das contas.....	29

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600564-31.2020.6.25.0031 – Prestação de Contas – Eleição 2020 – autofinanciamento de campanha – doação estimável – limite de gastos - extrapolação – aplicação de multa – percentual expressivo do valor irregular – inviabilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – desaprovação.....29/30

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600700-28.2020.6.25.0031 – Prestação de Contas – Eleições 2020 – despesas identificadas mediante sistema de circularização em razão de notas fiscais emitidas com o CNPJ de campanha do candidato – omissão quanto ao registro da despesa – origem não identificada – recolhimento ao tesouro nacional – irregularidade grave e insanável – não incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade – desaprovação.....30/31

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600519-39.2020.6.25.0027– Prestação de Contas – Eleições 2020 – fornecedores e/ou fornecedoras – beneficiários e/ou beneficiárias de programa assistencial - regularidade cadastral da empresa contratada – verificação - ônus não imputado ao candidato - sobra de campanha - recolhimento à direção do partido – comprovação - juntada extemporânea. - preclusão – irregularidade - valor módico - recursos privados - princípios da proporcionalidade e da razoabilidade – incidência. -aprovação com ressalva.....31

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600601-42.2020.6.25.0004 – Prestação de Contas – Eleições 2020 – dívidas de campanha – não assunção pela agremiação partidária – irregularidade grave – princípios da razoabilidade e proporcionalidade - inaplicabilidade - desaprovação das contas.....31/32

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600453-16.2020.6.25.0009 – Prestação de Contas – Eleições 2020 - omissão de despesas relativas a notas fiscais ativas identificadas eletronicamente - omissão de gastos - recursos de origem não identificada - recolhimento ao erário - irregularidades que comprometem a confiabilidade e regularidade das contas - inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade – desaprovação.....32/33

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600631-77.2020.6.25.0004 – Prestação de Contas – Eleições 2020 - doação estimável em dinheiro - material de propaganda compartilhado - necessidade de registro - vício que prejudica a regularidade, a confiabilidade e a transparência das contas - princípios da

proporcionalidade e da razoabilidade – não aplicação – desaprovação.....	33
Acórdão no Recurso Eleitoral 0600691-78.2020.6.25.0027 – Prestação de Contas – Eleições 2020 - recursos de fonte vedada e de origem não identificada - irregularidades não configuradas - omissão no registro de despesa - falha grave - comprometimento da regularidade das contas - gasto realizado com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - ausência de documentação comprobatória - irregularidade grave - aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para efeito de aprovação das contas – impossibilidade – desaprovação.....	34/35
Acórdão no Recurso Eleitoral 0600402-24.2020.6.25.0035 – Prestação de Contas – Eleições 2020 – juntada extemporânea de documentos já disponíveis – impossibilidade – extratos bancários incompletos – impropriedade – consulta ao SPCE – depósitos bancários – desaprovação-	35/36
Acórdão no Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais 0600056-47.2021.6.25.0000 – Prestação de Contas – Eleições 2014 - contas julgadas como não prestadas – impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral – pedido de regularização – apresentação de novas contas – adequação à norma – pedido deferido.....	36
Acórdão na Petição 0600353-25.2019.6.25.0000 – Petição - Prestação de Contas – contas julgadas não prestadas – pedido de regularização – requisitos da resolução – ausência – integral atendimento – pedido indeferido.....	36/37
Acórdão no Recurso Eleitoral 0600049-56.2020.6.25.0011 – Prestação de Contas – Exercício financeiro de 2019 – órgão de direção municipal – desaprovação no juízo de origem – declaração de ausência de movimentação de recursos no período – não apresentação de extratos bancários e/ou declaração da instituição financeira informando a ausência de movimentação financeira – desnecessidade – consulta ao SPCA – inexistência de contas bancárias e extratos eletrônicos - não recebimento de cotas do fundo partidário pelo prestador de contas – prestação de contas aprovadas.....	37/38

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600603-82.2020.6.25.0013 – Prestação de Contas – Eleições 2020 - omissão de despesa - licitude não demonstrada - mera declaração de cancelamento da nota fiscal - documento inidôneo - irregularidade grave - princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - não incidência - efeito suspensivo não concedido - requisitos não demonstrados.....38

7) PROPAGANDA ELEITORAL - ATOS DE CAMPANHA

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600508-25.2020.6.25.0022 – Representação Eleitoral –propaganda eleitoral irregular em bem público - pichações no leito da rua - juízo de origem - provimento liminar - notificação para retirada da propaganda -não atendimento – sentença - procedência – multa - Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 1º - conhecimento e parcial provimento do recurso.38/39

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600257-83.2020.6.25.0029 - Propaganda eleitoral extemporânea - pedido explícito de votos - meios proscritos - violação à isonomia - ofensa à honra - não demonstração – improcedência39

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600498-72.2020.6.25.0024 - Propaganda eleitoral - distribuição das datas de atos de campanha - acordo entre as coligações e o juízo eleitoral - provimento liminar inibitório - alegação de descumprimento - falta de comprovação - Juízo de origem - extinção do feito por superveniente falta de interesse - análise do acervo probatório - insuficiência de provas.....39/40

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600379-38.2020.6.25.0016 – Representação - campanha eleitoral - normas de saúde pública - alegação de inobservância – COVID-19 - ato de campanha - perigo de contágio por COVID-19 - irregularidades não comprovadas – improcedência da Representação - decisão judicial proibindo atos de campanha da espécie - descumprimento - não ocorrência.....40

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600239-95.2020.6.25.0018 – Representação - ato de campanha - infringência de normas sanitárias - inobservância de cuidados para prevenção de contágio por

COVID-19 - aplicação de multa – impossibilidade - ausência de previsão legal - provimento parcial do recurso.....40/41

8) REQUISIÇÃO DE SERVIDORA E SERVIDOR

Processo Administrativo 0600074-68.2021.6.25.0000 – Renovação de requisição de servidor público federal – auxiliar em administração – caráter administrativo – compatibilidade das atribuições – observância dos ditames legais – deferimento.....41

Processo Administrativo 0600113-65.2021.6.25.0000 – Renovação de requisição de servidor público municipal – assistente administrativo – caráter administrativo – compatibilidade das atribuições – observância dos ditames legais – deferimento.....41

Processo Administrativo 0600098-96.2021.6.25.0000 – Renovação de requisição de servidor público municipal – almoxarife – caráter administrativo – compatibilidade das atribuições – observância dos ditames legais – deferimento.....42

1) ABUSO DE PODER E/OU CONDUTA VEDADA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AIJE. USO INDEVIDO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL FORMAÇÃO DE GRUPOS NO APLICATIVO WHATSAPP. ALCANCE DA JURISPRUDÊNCIA DO TRE-SE. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO IMPROVIDO.

1. A Ação de Investigação Judicial Eleitoral AIJE prevista na Lei Complementar 64/90 tem como fundamento o abuso do poder econômico ou do poder político ou o uso indevido de veículo ou meio de comunicação social.
2. A jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe no curso das Eleições de 2020 adotou posição restritiva acerca da fiscalização da propaganda eleitoral por meio de grupos em aplicativo de mensagens, exigindo prova da massificação no disparo. Linha de entendimento que fundamentou a improcedência na origem.
3. Inicial que aponta apenas uso indevido de comunicação social na formação de grupos de Whatsapp, sem narrar fatos acerca de abuso do poder econômico.
4. Recurso improvido, nos limites da impugnação.

(Recurso Eleitoral 0601153-14.2020.6.25.0034, Relator: Juiz Gilton Batista Brito, julgamento em 13/07/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 15/07/2021). [Inteiro Teor](#)

RECURSO ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2020. AIJE. EXERCÍCIO ABUSIVO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. CONFIGURAÇÃO INEQUÍVOCA. PROGRAMA DE RÁDIO TENDENCIOSO. VIOLAÇÃO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIBERDADE DE IMPRENSA. DIREITO NÃO ABSOLUTO. ART. 45 DA LEI 9.504/97. AUTORIA BASEADA EM PRESUNÇÕES ABSTRATAS. IMPOSSIBILIDADE. SANÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DEMONSTRADA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DOS RECURSOS.

1. A proeminência dos meios de comunicação social decorre do seu papel constitucional de auxiliar na formação da esfera individual de liberdade do cidadão, contribuindo, assim, para seu desenvolvimento tanto sob o viés individual quanto o social, fim último do direito à liberdade de expressão.
2. Há abuso na utilização dos meios de comunicação social quando estes não se voltam ao propósito de informar, de contribuir para a formação da vontade política de todo e qualquer eleitor, mas somente de parcela da população, representativa do mesmo agrupamento político, visando ao benefício exclusivo de determinado candidato ou partido político. A liberdade de imprensa, portanto, não é (e não deve ser) absoluta, tendo sido este o espírito do legislador ordinário ao editar o art. 45 da Lei das Eleições.
3. Tratando-se de programa radiofônico que se limita a denegrir a honra e imagem de candidato ao mesmo tempo em que enaltece a figura de terceiros adversários políticos, emitindo opiniões eminentemente pessoais do seu apresentador, indubitável a violação à sua liberdade de expressão ao

se deparar com programa de rádio (do qual se exige expressamente o tratamento isonômico) que visou tão somente influir negativamente na formação de sua opinião política.

4. Não demonstrada por meio de uma narrativa objetiva e detalhada a participação direta de todos os envolvidos no ilícito, mas somente presunções abstratas, não se admite a condenação na AIJE e a consequente imposição da sanção de inelegibilidade diante de sua elevada gravidade, exigindo-se, pois, prova robusta para tal.

5. Imposta sanção pecuniária em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não há que se falar na sua redução.

6. Conhecimento e improvemento dos recursos

(Recurso Eleitoral 0600275-28.2020.6.25.0022, Relatora: Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, julgamento em 06/07/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 14/07/2021) [Inteiro Teor](#)

2) CRIME ELEITORAL

ELEIÇÕES 2014. RECURSO CRIMINAL. CRIME ELEITORAL E COMUM CONEXO. ESTELIONATO. ART. 171 DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO NO JUÍZO DE ORIGEM. RECLUSÃO E MULTA. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. ABSOLVIÇÃO. JUSTIÇA ELEITORAL. PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA. PROVA ORAL COESA E HARMÔNICA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECONHECIMENTO DE NOVE CRIMES DE ESTELIONATO. RECURSO. EXCLUSÃO DE DOIS CRIMES. PARCIAL PROVIMENTO. REDUÇÃO DA PENA.

1. Por força do disposto no artigo 81 do Código de Processo Penal, ainda que haja absolvição pelo crime de corrupção eleitoral (art. 299 do CE), a competência desta justiça especializada se prorroga em relação aos crimes comuns conexos. Precedentes.

2. Demonstrada a ocorrência de recebimento de dinheiro visando a inclusão das vítimas, para efeito de participação na distribuição de casas, em programa habitacional popular cujas unidades já se encontravam todas destinadas aos legítimos beneficiários, conclui-se pela subsunção da conduta ao tipo previsto no artigo 171 do Código Penal.

3. Para a configuração do crime de estelionato não se exige que a vítima aja de boa-fé, motivo pelo qual eventual torpeza bilateral não afasta a tipicidade do delito. Precedentes.

4. Conforme orientação firmada pela jurisprudência, para o reconhecimento da continuidade delitiva, além de preenchidos os requisitos de natureza objetiva, deve existir um dolo unitário, que torne coesas todas as infrações perpetradas, por meio da execução de um plano preconcebido. Precedentes do STJ.

5. Constatada a existência de dúvida quanto ao recebimento do valor pelo recorrente, no caso de duas das vítimas apuradas, impõe-se a reforma parcial da sentença, para redução da pena privativa e da multa aplicadas.

6. Conhecimento e parcial provimento do recurso.

(Recurso Criminal 0000001-16.2019.6.25.0001, Relatora: Desa. Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 22/07/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 27/07/2021). [Inteiro Teor](#)

3) ELEIÇÕES - CADERNO DE VOTAÇÃO

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. APURAÇÃO DE ELEIÇÃO. FRAUDE. VOTAÇÃO. PRECLUSÃO. CADERNO DE VOTAÇÃO. PEDIDO DE ACESSO. DADOS PESSOAIS DOS ELEITORES. INFORMAÇÕES RESTRITAS. PROTEÇÃO LEGAL. RECURSO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. Os partidos políticos e as coligações podem ter acesso aos dados relativos à votação e à totalização dos resultados, em cada município, por meio da Ata Geral da Eleição.
2. Cada partido ou coligação pode designar até dois fiscais por seção eleitoral, os quais poderão fiscalizar a votação durante todo o dia, formular protestos e fazer impugnações perante a mesa receptora, inclusive sobre a identidade do eleitor.
3. Tratando-se de questão relacionada à votação, é imprescindível a impugnação perante a mesa receptora de votos, no ato da votação, sob pena de preclusão, conforme dispõe o artigo 149 do Código Eleitoral.
4. Os cadernos de votação estão protegidos pelo artigo 29 da Resolução TSE nº 21.538/2003 e pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), uma vez que contêm dados pessoais dos eleitores, que só podem ser compartilhados nas hipóteses legalmente autorizadas.
5. Na espécie, ausente qualquer justificativa plausível para deferir os pedidos autorais, impõe-se a manutenção da decisão do órgão de origem.
6. Conhecimento e improvimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600368-85.2020.6.25.0023, Relatora: Desa. Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 06/07/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 09/07/2021). [Inteiro Teor](#)

4) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO CRIMINAL. USO DE VEÍCULO ALUGADO AO ESTADO NO DECURSO DE 90 DIAS ANTES DO PLEITO. CAMPANHA ELEITORAL. CRIME ELEITORAL. CONDENAÇÃO NA ORIGEM. ART. 11, V E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 6.091/74. PROVAS DA MATERIALIDADE E

AUTORIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.

1. Os embargos de declaração objetivam esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material (art. 1.022, do CPC), não sendo possível, por essa via processual, proceder-se ao revolvimento da matéria tal qual aqui requerida, por não se conformar o embargante com o resultado desfavorável no julgamento.
2. A pretexto de apontar omissão no acórdão desta Corte, a irresignação, denota a intenção do embargante de rejuízo da causa, o que não se coaduna com esta via processual, pois os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada, via de índole integrativa, cujos limites se encontram previstos no art. 275 do Código Eleitoral objetivam, tão somente, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material (art. 1.022, do Código de Processo Civil).
3. Não se desconhece que os embargos de declaração opostos com o nítido propósito de prequestionamento não configuram abuso por parte do embargante; no entanto, mesmo para fins de prequestionamento, revela-se necessária a existência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, situação não observada no caso sob análise.
4. Embargos de declaração conhecidos e não acolhidos.

(Embargos de Declaração no Recurso Criminal 0600224-54.2018.6.25.0000, Relator: Juiz Edivaldo dos Santos, julgamento em 29/07/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 02/08/2021). [Inteiro Teor](#)

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO. PARCIAL PROVIMENTO. EMBARGOS. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ADOÇÃO DE PREMISSE FÁTICA EQUIVOCADA. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÃO. SUPRIMENTO. EMBARGOS. CONHECIMENTO E PARCIAL ACOLHIMENTO, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Os embargos de declaração possuem efeito devolutivo restrito e fundamentação vinculada, circunscrevendo-se à análise dos casos de omissão, obscuridade, contradição da decisão combatida ou, ainda, à eventual correção de erro material (artigo 1.022, do CPC).
2. Insubsistente qualquer incompatibilidade lógica entre os termos do julgado impugnado, evidencia-se a falta de ocorrência da mencionada contradição na decisão, mormente porque não houve a caracterização do vício pelos insurgentes. Precedentes.
3. Ausente a ocorrência de erro de fato no julgado, não há que se falar em acolhimento de embargos para correção de premissa fática equivocada.
4. Reconhecida a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão impugnada, cabe ao órgão julgador acolher os embargos para sanar os vícios apontados e aperfeiçoar o julgamento. Precedentes.

5. Na espécie, verificada a presença da omissão apontada, consistente na falta de distinção entre os casos versados no feito e no paradigma apontado, impõe-se a admissão dos embargos, sem efeitos modificativos, para afastar o vício e manter os demais termos do acórdão embargado.

6. Conhecimento e parcial acolhimento dos embargos, sem atribuição de efeitos modificativos.

(Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral 0600352-25.2020.6.25.0026, Relatora: Des. Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 29/07/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 03/08/2021). Inteiro teor

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. APLICAÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO INOMINADO. RECURSO PROVIMENTO. EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada, via de índole integrativa, que objetivam a correção dos vícios previstos nos artigos 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil, não se prestando a rediscutir matéria enfrentada na decisão impugnada.

2. De acordo com a jurisprudência eleitoral, a contradição que autoriza o acolhimento dos aclaratórios é aquela interna no acórdão impugnado, ou seja, entre elementos do próprio decisum, e não aquela relativa ao entendimento da parte acerca da valoração da prova ou da escorreita interpretação do direito. Precedentes.

3. Na espécie, não evidenciada a presença de qualquer dos vícios previstos nos artigos 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil, impõe-se a manutenção da decisão impugnada.

4. Conhecimento e não acolhimento dos embargos.

(Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral 0600096-36.2020.6.25.0009, Relatora: Des. Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 29/07/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 04/08/2021). Inteiro Teor

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO IMPROVIDO. EMBARGOS. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada, via de índole integrativa, que objetivam a correção dos vícios previstos nos artigos 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil, não se prestando a rediscutir matéria enfrentada na decisão impugnada.

2. De acordo com a jurisprudência eleitoral, a contradição que autoriza o acolhimento dos aclaratórios é aquela interna no acórdão impugnado, ou seja, entre elementos do próprio decisum, e

não aquela relativa ao entendimento da parte acerca da valoração da prova ou da escorreita interpretação do direito. Precedentes.

3. Na espécie, não evidenciada a presença de qualquer dos vícios previstos nos artigos 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil, impõe-se a manutenção da decisão impugnada.

4. Conhecimento e não acolhimento dos embargos.

(Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral 0600296-55.2020.6.25.0005, Relatora: Des. Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 29/07/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 04/08/2021). [Inteiro Teor](#)

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. EXTINÇÃO DO FEITO NA ORIGEM. RECURSO PROVIDO. EMBARGOS. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. OMISSÃO. SUPRIMENTO. EMBARGOS. CONHECIMENTO E PARCIAL ACOLHIMENTO, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Os embargos de declaração possuem efeito devolutivo restrito e fundamentação vinculada, circunscrevendo-se à análise dos casos de omissão, obscuridade, contradição da decisão combatida ou, ainda, à eventual correção de erro material (artigo 1.022, do CPC).

2. Insubsistente qualquer incompatibilidade lógica entre os termos do julgado impugnado, evidencia-se a falta de ocorrência da mencionada contradição na decisão, mormente porque não houve a caracterização do vício pelo insurgente. Precedentes.

3. Reconhecida a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão impugnada, cabe ao órgão julgador acolher os embargos para sanar os vícios apontados e aperfeiçoar o julgamento. Precedentes.

4. Na espécie, verificada a presença da omissão apontada, consistente na falta de distinção entre os casos versados no feito e nos paradigmas apontados, impõe-se a admissão dos embargos, sem efeitos modificativos, para afastar o vício e manter os demais termos do acórdão embargado.

5. Conhecimento e parcial acolhimento dos embargos, sem atribuição de efeitos modificativos.

(Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral 0600222-59.2020.6.25.0018, Relatora: Des. Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 29/07/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 04/08/2021). [Inteiro Teor](#)

5) PESQUISA ELEITORAL

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PESQUISA ELEITORAL. REALIZAÇÃO SEM REGISTRO PRÉVIO. ART. 17 DA RESOLUÇÃO TSE 23.600/2019. INOBSERVÂNCIA DA FORMA LEGAL. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA (ART. 33, § 3.º, DA LEI 9.504/97). DIVULGAÇÃO DO

RESULTADO DA PESQUISA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DOS RECORRENTES. RECURSO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUANTO À ENTIDADE NÃO RECORRENTE.

1. Consoante previsão dos artigos 33 da Lei nº 9.504/1997 e 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019, a realização de pesquisa eleitoral para conhecimento público se subordina a registro junto à justiça eleitoral, sob pena de responsabilização.
2. Para divulgação e compartilhamento de pesquisa eleitoral é necessário verificar a existência e a regularidade do seu prévio registro junto à justiça eleitoral.
3. Configurada a realização de pesquisa sem registro na justiça eleitoral, divulgada para conhecimento público, impõe-se a responsabilização da entidade que a realizou sem observância dos requisitos legais.
4. A imposição de sanção pela publicação de pesquisa irregular exige prova da responsabilidade dos representados, não existindo previsão normativa para sancionar aquele que está na mera condição de suposto beneficiário da divulgação. Precedentes.
5. Na espécie, evidenciada a falta de comprovação de que os insurgentes tenham encomendado ou participado da divulgação da pesquisa, impõe-se a reforma parcial da sentença, para manter apenas a multa aplicada à entidade não recorrente.
6. Conhecimento e provimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600707-98.2020.6.25.0005, Relatora: Desa. Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 15/07/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 22/07/2021). [Inteiro Teor](#)

6) PRESTAÇÃO DE CONTAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2016. ANÁLISE CONFORME REGRAS VIGENTES À ÉPOCA. RESOLUÇÕES TSE NºS 23.604/2019 e 23.464/2015. DESPESAS COM COMBUSTÍVEL. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DOS VEÍCULOS ABASTECIDOS NA NOTA FISCAL. SUPERAÇÃO. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. IRREGULARIDADES. FUNDO DE CAIXA. LIMITES GLOBAL E INDIVIDUAL. INOBSERVÂNCIA. CHEQUE ÚNICO. DESPESAS DIVERSAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Nas contas referentes ao exercício financeiro de 2016, a análise das irregularidades e impropriedades deve ser feita à luz das regras previstas na Resolução TSE nº 23.464/2015, conforme artigo 65 da Resolução TSE nº 23.604/2019.
2. Demonstrados o efetivo fornecimento e o pagamento do combustível, por meio de notas fiscais e recibos, as contas não merecem reprovação por falta de identificação do veículo abastecido no

referido comprovante, uma vez que as normas eleitorais exigem apenas a comprovação dos gastos eleitorais por meio de documento fiscal idôneo (artigo 29, VI, da Res. TSE nº 23.464/2015).

3. A constituição do fundo de caixa, prevista no artigo 19 da resolução de regência, é instrumento destinado a facilitar a manutenção e consecução dos objetivos da agremiação partidária, devendo ser utilizado dentro dos limites global e individual estabelecidos no dispositivo.

4. De acordo com a dicção do artigo 18, § 4º, da Resolução TSE nº 23.464/2015 todos os gastos partidários devem ser pagos por meio de cheque nominativo aos fornecedores, ou por outra transação bancária que os identifique, podendo ser excepcionalmente reconhecida a regularidade das despesas quando, apesar da quitação com cheque único, ficar evidenciado que o saque e todos os pagamentos foram feitos em um mesmo momento, no caixa da agência bancária, uma vez que o procedimento torna conhecida a destinação final dos recursos movimentados pela agremiação. Precedente.

5. Na espécie, evidenciados a inobservância dos limites previstos para o fundo de caixa e o uso de cheque único para pagamento de diversas despesas, sem comprovação da destinação final dos recursos, resta configurada a ocorrência de irregularidades graves, que comprometem a confiabilidade e a transparência das contas apresentadas.

6. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento de valores ao erário e aplicação de multa.

(Prestação de Contas Anual 0000087-58.2017.6.25.0000, Relatora: Desa. Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 13/07/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 15/07/2021). [Inteiro Teor](#)

PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. LEI Nº 9.096/1995 E RESOLUÇÕES-TSE Nºs 23.464/2015 E 23.604/2019. IRREGULARIDADES APONTADAS PELA SEÇÃO DE EXAME DE CONTAS ELEITORAIS E PARTIDÁRIAS. FALTA DE SANEAMENTO DAS OCORRÊNCIAS. DEFEITOS QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE E REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Com efeito, a ocorrência de despesas mínimas com pessoal, registros cartorários (Livro Diário do exercício anterior), manutenção de sede e congêneres é pressuposto da própria existência e funcionamento do órgão partidário enquanto entidade dotada de autonomia administrativa.

Nesse plano, é de se destacar que a completa ausência de gastos, ainda que elementares, denota que os registros contábeis não refletem a real situação financeira e patrimonial do Partido, de modo que se reputa desprovida de confiabilidade a escrituração contábil sob apreço.

Outrossim, infere-se que houve o comprometimento da confiabilidade da contabilidade do partido político, dado que, para a elaboração das informações escrituradas e divulgadas nas peças contábeis e nos Livros Diário e Razão, são utilizados dados extraídos dos registros e dos documentos que integram o sistema contábil do partido. Uma vez prejudicada a comprovação dos dados nele inseridos, entendem-se por comprometidas as informações dele extraídas e divulgadas.

Inteligência do Parecer Técnico Conclusivo expedido pela Seção Técnica.

2. Contexto que não comporta aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

3. Desaprovação das contas.

4. Encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para efeito de eventual responsabilização dos dirigentes partidários, a teor do artigo 37 da Lei nº 9.096/1995.

(Prestação de Contas Anual 0600046-42.2017.6.25.0000, Relator: Juiz Marcos de Oliveira Pinto, julgamento em 22/07/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 26/07/2021). [Inteiro Teor](#)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2017. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS NA ORIGEM. PROCURAÇÃO. FALTA DE ASSINATURA. INTIMAÇÃO PESSOAL. ADVERTÊNCIA EXPRESSA. AUSÊNCIA. NULIDADE. APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. DEMONSTRAÇÃO. CAUSA MADURA PARA JULGAMENTO. RECURSO. PROVIMENTO. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A validade do ato de intimação pessoal exige a advertência expressa de que eventual inércia quanto à apresentação da procuração acarreta o julgamento das contas como não prestadas.
2. De acordo com o artigo 282, § 2º, do Código de Processo Civil, e em deferência aos princípios da celeridade e da economia processual, quando o julgador puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, esta não será pronunciada nem o ato deverá ser repetido.
3. Verificada a falta de impugnação às contas apresentadas, a existência de extratos bancários sem movimentação no exercício e a informação de inexistência de recebimento de verbas do Fundo Partidário e de emissão de recibos eleitorais, que corrobora a declaração de ausência de movimentação de recursos, as contas devem ser consideradas prestadas e aprovadas.
4. Conhecimento e provimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0000039-20.2018.6.25.0015, Relatora: Des. Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 22/07/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 27/07/2021). [Inteiro Teor](#)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2016. ANÁLISE CONFORME REGRAS VIGENTES À ÉPOCA. RES. TSE Nºs 23.604/2019 e 23.464/2015. CONTA BANCÁRIA ÚNICA. FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE OUTRAS CONTAS ESPECÍFICAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS. FONTE VEDADA. ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. ART. 14 DA RES. TSE 23.464/2015. RECURSOS PÚBLICOS. FUNDO PARTIDÁRIO. IRREGULARIDADES. REGULARIDADE DE DESPESAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. EMISSÃO DE CHEQUES NÃO NOMINATIVOS. VINCULAÇÃO COM A ATIVIDADE PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO DA MULHER NA POLÍTICA. CUMPRIMENTO PARCIAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Nas contas referentes ao exercício financeiro de 2016, a análise das irregularidades e impropriedades deve ser feita à luz das regras previstas na Res. TSE 23.464/2015, conforme artigo 65 da Res. TSE 23.604/2019.

2. A ausência de abertura de conta específica para movimentação de recursos recebidos caracteriza irregularidade grave, por violar o artigo 6º da Resolução do TSE nº 23.464/2015.
3. A utilização de recursos de fonte vedada e de origem não identificada infringe os artigos 12 e 13 da Resolução TSE nº 23.464/2015, e impõe o recolhimento dos valores ao erário e a suspensão dos repasses das cotas do Fundo Partidário, nos termos dos artigos 14 e 47 da referida resolução.
4. De acordo com a jurisprudência eleitoral, além da prova da realização da despesa, no caso de gastos com transporte a alimentação, pagos com recursos do Fundo Partidário, incumbe ao promovente demonstrar a vinculação dos dispêndios com a atividade partidária, sob pena de desaprovação das contas. Precedentes.
5. De acordo com a dicção do artigo 18, § 4º, da Resolução TSE nº 23.464/2015 todos os gastos partidários devem ser pagos por meio de cheque nominativo aos fornecedores, ou por outra transação bancária que os identifique, podendo ser excepcionalmente reconhecida a regularidade das despesas quando, apesar da quitação com cheque único, ficar evidenciado que o saque e todos os pagamentos foram feitos em um mesmo momento, no caixa da agência bancária, uma vez que o procedimento torna conhecida a destinação final dos recursos movimentados pela agremiação. Precedentes.
6. Não comprovado o integral cumprimento do disposto no artigo 44, V, da Lei nº 9.096/95 em relação ao exercício, deve o órgão partidário destinar o valor não aplicado, com os acréscimos legais, para a criação e manutenção de programas de promoção da participação política das mulheres, no ano seguinte ao do julgamento das contas, sem prejuízo do valor a ser destinado a essa finalidade no próprio exercício, sob pena de incidência do acréscimo previsto no § 5º do dispositivo. Precedentes.
7. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento de valores ao erário.

(Prestação de Contas 0000099-72.2017.6.25.0000, Relatora: Desa. Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 29/07/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 03/08/2021). [Inteiro Teor](#)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019. PARTIDO POLÍTICO. INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO. INÉRCIA. NÃO ATENDIMENTO. APLICAÇÃO DAS RESOLUÇÕES-TSE Nº 23.546/2017 e Nº 23.604/2019. SUSPENSÃO DE REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. ARTIGO 37-A DA LEI Nº 9.096/1995. CONTAS DECLARADAS NÃO PRESTADAS.

1. Devem ser declaradas não prestadas as contas quando, depois de intimados, o órgão partidário e os dirigentes permanecerem omissos. Inteligência do artigo 46, IV, "a", da Resolução-TSE nº 23.546/2017.
2. A falta de prestação de contas implica a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político, nos termos dos artigos 37-A da Lei nº 9.096/95, e 48, da Resolução-TSE nº 23.546/2017.
3. Diante da omissão do partido na apresentação das contas, deve-se encaminhar cópia dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral, nos termos do artigo 28 da Lei 9.096/1995, do artigo 42 da Resolução-TSE nº 23.571/2018 e da decisão do Supremo Tribunal Federal, adotada nos autos da ADI 6032.

4. Contas declaradas não prestadas.

(Prestação de Contas Anual 0600218-76.2020.6.25.0000, Relator: Juiz Marcos de Oliveira Pinto, julgamento em 15/07/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 19/07/2021). [Inteiro Teor](#)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DOAÇÃO COM RECURSOS PRÓPRIOS. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE FINANCEIRA DO PRESTADOR. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO NO CAND. RONI. DEVOLUÇÃO DO VALOR AO TESOURO NACIONAL. REFORMATIO IN PEJUS. LIMITE DE GASTOS COM RECURSOS PRÓPRIOS. EXCESSO. MULTA. MANUTENÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO RECURSAL.

1. Não comprovada a capacidade econômica do prestador para abastecer sua própria campanha eleitoral, sobretudo quando afirmou não possuir patrimônio por ocasião do registro de candidatura, demonstra-se o recebimento de recursos de origem não identificada (RONI), impondo-se seu recolhimento ao Tesouro Nacional.
2. Tratando-se de recurso exclusivo do prestador e não determinando a sentença recorrida o recolhimento do valor cuja origem se desconhece, eventual determinação nesta instância violaria o princípio da non reformatio in pejus.
3. Constatado considerável excesso no dispêndio com recursos próprios, nos termos do art. 27 da resolução em comento, impõe-se a manutenção da multa fixada na origem, a qual observou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
4. Subsistentes irregularidades graves, comprometedoras da confiabilidade e legitimidade das contas eleitorais, mantém-se a sentença que as desaprovou.
5. Recurso conhecido e improvido.

(Recurso Eleitoral 0600563-46.2020.6.25.0031, Relatora: Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, julgamento em 07/07/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 14/07/2021). [Inteiro Teor](#)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. LEI 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO. PARECER TÉCNICO. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO PARA SUPRIR IRREGULARIDADE. JUNTADA DE DOCUMENTO NOS EMBARGOS A SENTENÇA. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS REALIZADAS POR TERCEIRO. NECESSIDADE DE REGISTRO. NÃO COMPROVAÇÃO. IRREGULARIDADE QUE PREJUDICA A CONFIABILIDADE E A TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

1. A ausência de comprovação dos gastos eleitorais realizados com serviços advocatícios contratados em favor da candidatura, em prejuízo à regularidade, à transparência e à confiabilidade da escrituração contábil de campanha, conduz a um juízo de reprovação do ajuste contábil, razão

pela qual se impõe a manutenção da sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, que desaprovou as contas de campanha do recorrente.

2. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral 0600339-98.2020.6.25.0002, Relatora: Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, julgamento em 07/07/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 14/07/2021). [Inteiro Teor](#)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. ARTS. 435 DO CPC E 69, §1º, DA RES. TSE Nº 23.607/19. EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE JUNTADA INTEGRAL. IMPROPRIEDADE SUPRIDA PELA CONSULTA AO SPCE. RECURSOS DO FEFC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IRREGULARIDADE GRAVE. NÃO INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO RECURSAL.

1. A juntada extemporânea de documentos já disponíveis à época ao prestador, sem qualquer justificativa idônea, encontra-se atingida pela preclusão temporal, nos moldes delineados pelo art. 69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, c/c art. 435 do CPC. Precedentes.

2. A incompletude dos extratos bancários constitui mera impropriedade incapaz de conduzir à desaprovação das contas quando a análise financeira é possível mediante consulta ao SPCE.

3. A ausência de comprovação de despesa financeira, sobretudo quando custeada com recursos públicos, compromete a higidez das contas de campanha, obstando, pois, o efetivo controle contábil-financeiro por parte da Justiça Eleitoral e denotando a desídia do então candidato.

4. Impossibilidade de incidirem os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; primeiro, por se tratar de recurso público, independentemente da aferição do percentual irregular; segundo, por se tratar de irregularidade representativa de 76% da movimentação financeira realizada durante a campanha eleitoral.

5. Conhecimento e improvimento recursal.

(Recurso Eleitoral 0600205-26.2020.6.25.0017, Relator: Juiz Marcos de Oliveira Pinto, julgamento em 06/07/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 12/07/2021). [Inteiro Teor](#)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. FERIMENTO A REGRAS DA LEI 9.504/97 E DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. EXCESSO NO LIMITE DE GASTOS COM RECURSOS PRÓPRIOS. MULTA. MANUTENÇÃO. LIMITAÇÃO OBJETIVA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO RECURSAL.

1. Constatado excesso no dispêndio com recursos próprios nos termos do art. 27 da resolução em comento, independentemente do valor excedente, pois se trata de limitação objetiva, impõe-se a manutenção da multa fixada na origem.

2. Para a cidade de Porto da Folha, cada candidato ao cargo de vereador poderia arrecadar, no máximo, R\$ 18.522,55 para a sua campanha. Dessa forma, poderia usar verbas próprias no limite de R\$ 1.852,26 (10% do limite total). Logo, como o recorrente doou à sua campanha R\$ 2.580,00, extrapolou o limite em R\$ 727,75 (diferença entre R\$ 2.580,00 e R\$ 1.852,26).
3. O valor doado em excesso (R\$ 727,75) corresponde a uma extrapolação de 13,93% de recursos próprios em relação ao limite de gastos, comprometendo de maneira grave a regularidade das contas apresentadas e afastando a aplicação do princípio da razoabilidade no caso concreto.
4. Subsistentes irregularidades graves, comprometedoras da confiabilidade e legitimidade das contas eleitorais, mantém-se a sentença que as desaprovou.
5. Recurso conhecido e improvido.

(Recurso Eleitoral 0600264-11.2020.6.25.0018, Relatora: Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, julgamento em 06/07/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 14/07/2021). [Inteiro Teor](#)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. LEI 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. ATRASO NA ENTREGA DE RELATÓRIO FINANCEIRO DE CAMPANHA. DETECTADAS DOAÇÕES RECEBIDAS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL MAS NÃO INFORMADAS À ÉPOCA. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. LISURA DA CONTABILIDADE PRESERVADA. DOADOR BENEFICIÁRIO DE PROGRAMAS SOCIAIS. DIVERGÊNCIAS ENTRE AS DESPESAS INFORMADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL DAQUELAS CONSTANTES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. FALHA FORMAL. PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS

1. A intempestividade na entrega dos relatórios financeiros de campanha configura irregularidade que deve ser analisada a cada caso.
2. No caso dos autos, a irregularidade mostrou-se incapaz de macular a higidez das contas, uma vez que não obstou a fiscalização e controle por esta justiça especializada.
3. Não é possível ao candidato aferir se os doadores utilizam valores de programas governamentais.
4. Na linha da jurisprudência do TSE fixada para as Eleições de 2016, a omissão de receita na prestação de contas parcial, sanada na prestação de contas final, não configura irregularidade, mas falha formal, que não macula a confiabilidade das contas e enseja a anotação de ressalva. Precedentes" (TSE - Prestação de Contas nº 43424, Acórdão, Relator(a) Min. Sérgio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônica, Data 11/11/2020, Página 197-212)
5. As contas devem ser aprovadas com ressalvas quando os erros materiais detectados forem de pequena monta, insignificantes, ou ainda, que não comprometam sua análise.
5. Pelo conhecimento e provimento do recurso.
6. Contas aprovadas com ressalvas.

(Recurso Eleitoral 0600536-75.2020.6.25.0027, Relatora: Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, julgamento em 06/07/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 14/07/2021). [Inteiro Teor](#)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO. PARECER TÉCNICO. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO PARA SUPRIR IRREGULARIDADE. INÉRCIA. JUNTADA DE DOCUMENTO EM FASE RECURSAL. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA. EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADE AFASTADA. EXTRATO BANCÁRIO ELETRÔNICO. SPCE. FALHA SANADA. RECURSOS DO FEFC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO. IRREGULARIDADE GRAVE. DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA E PROPORCIONALIDADE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A falha consiste na ausência de extrato bancário na forma definitiva, no entanto, a irregularidade não se mostrou apta a interferir na regularidade das contas, porquanto possível a verificação das informações bancárias em módulo do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE.
2. Na espécie, o recorrente recebeu um total de R\$ 500,00 originários do FEFC, sendo que sequer procedeu ao seu registro na prestação de contas, além de não apresentar documentação comprovando a destinação do recurso, o que contraria o §5º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
3. Ao negligenciar a obrigação de escriturar e comprovar a despesas efetuadas com recursos do FEFC, a recorrente incorreu em falha material grave, que macula a regularidade das contas e compromete a sua fiscalização por essa justiça especializada, sobretudo quando envolve recursos públicos.
4. A ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário (FP) e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, acarretará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional.
5. Diante da inobservância das regras estabelecidas na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, mostrou-se correta a desaprovação das contas, bem como a determinação de devolução de R\$ 500,00 ao Tesouro Nacional, equivalente a 100% das despesas realizadas com recursos do referido fundo.
6. Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600212-18.2020.6.25.0017, Relatora: Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, julgamento em 29/07/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 03/08/2021). [Inteiro Teor](#)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. VEÍCULO UTILIZADO PELO CANDIDATO NA CAMPANHA. GASTO DE NATUREZA NÃO ELEITORAL. PAGAMENTO COM RECURSOS DA CAMPANHA. COMPROVAÇÃO. ART. 26, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. ALUGUEL DE VEÍCULOS. LIMITE DE DESPESAS. EXTRAPOLAÇÃO.

VERBAS PROVENIENTES DO FEFC. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. DEVOLUÇÃO. RECURSO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. Consoante disposto no artigo 26, § 3º, a e b, da Lei nº 9.504/1997, as despesas com combustível e com remuneração do condutor de veículo automotor usado pelo candidato em campanha, não se enquadram como gastos eleitorais, e, em consequência, não deverão ser contabilizadas nas contas nem poderão ser adimplidas com recursos de campanha, por constituírem despesas de natureza pessoal do prestador de contas. Precedentes.
2. Evidenciado que as despesas com aluguel de veículos automotores extrapolaram o limite de 20% do total de gastos de campanha, configura-se a infração do que dispõe o artigo 42, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Precedentes.
3. De acordo com o entendimento da Corte, constatada a utilização irregular de recursos públicos, como no caso, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não conduz à aprovação das contas.
4. Na espécie, evidenciada a ocorrência de inobservância do disposto nos artigos 26, § 3º, a e b, da Lei das Eleições e 42, II, da Res. TSE nº 23.607/19, impõe-se a manutenção da sentença que desaprovou as contas apresentadas pelo recorrente.
5. Conhecimento e improvimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600316-86.2020.6.25.0024, Relatora: Des. Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 27/07/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 29/07/2021). [Inteiro Teor](#)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. EXTRATOS BANCÁRIOS. FORMA NÃO DEFINITIVA. IRREGULARIDADE. EXTRATO ELETRÔNICO. SPCE-WEB. SUPERAÇÃO DA FALHA. NOTA FISCAL. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE. PEQUENO VALOR. RECURSOS PRIVADOS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA. RECURSO. PROVIMENTO.

1. A irregularidade na apresentação de extratos bancários, quando puder ser sanada pela consulta aos extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira, não obsta a aprovação das contas. Precedentes.
2. A ausência de documento fiscal consubstancia irregularidade grave que pode conduzir à desaprovação das contas.
3. De acordo com o entendimento da Corte, não se tratando de uso irregular de recursos públicos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade pode ensejar a aprovação das contas, com ressalva, quando evidenciados a ausência de má-fé da parte, o não comprometimento da transparência do ajuste contábil e a modicidade do valor da irregularidade.
4. Na espécie, tratando-se de irregularidade de valor módico e não se vislumbrando indícios de má-fé por parte do promovente, impõe-se a reforma da sentença, para aprovar as contas apresentadas, com ressalva.
5. Conhecimento e provimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600203-98.2020.6.25.0003, Relatora: Desa. Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 27/07/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 29/07/2021). [Inteiro Teor](#)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. LEI 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO. PARECER TÉCNICO. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO PARA SUPRIR IRREGULARIDADE. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS REALIZADAS POR TERCEIRO. NECESSIDADE DE REGISTRO. VÍCIO QUE PREJUDICA A REGULARIDADE, A CONFIABILIDADE E A TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. IRREGULARIDADES GRAVES. PRECEDENTES DESTA CORTE. IRREGULARIDADE QUE IMPEDE A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO.

1. A ausência de comprovação dos gastos eleitorais realizados com serviços advocatícios contratados em favor da candidatura, em prejuízo à regularidade, à transparência e à confiabilidade da escrituração contábil de campanha, conduz a um juízo de reprovação do ajuste contábil, razão pela qual se impõe a manutenção da sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, que desaprovou as contas de campanha do recorrente.
2. A aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade exige a presença de três requisitos cumulativos: primeiro, as falhas que não comprometem a lisura do balanço contábil; segundo, a irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado e, terceiro, ausência de comprovada má-fé do candidato.
3. No caso, a atitude dos candidatos ao omitirem a despesa na prestação de contas e, constatada a omissão pela unidade técnica, não apresentarem justificativa para sanar a irregularidade detectada, lança dúvidas sobre a intenção dos mesmos em viabilizarem a fiscalização pela Justiça Eleitoral das despesas incorridas na campanha eleitoral, conduta incompatível com a aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
4. Recurso improvido, para manter a sentença pela desaprovação das contas.

(Recurso Eleitoral 0600402-75.2020.6.25.0018, Relatora: Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, julgamento em 27/07/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 02/08/2021). [Inteiro Teor](#)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. FERIMENTO A REGRAS DA LEI 9.504/97 E DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. OMISSÃO DE GASTOS E RECEITAS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Os gastos eleitorais previstos no art. 35, da Resolução TSE nº 23.607/2019, estão sujeitos ao devido registro na prestação de contas, sob pena de desaprovação das contas.
2. No caso dos autos, o Juízo Eleitoral desaprovou as contas do recorrente, em razão da inexistência de gastos com combustível, tendo em vista haver receita estimável de veículo, entendendo ter

havido despesas financeiras não transitadas pela conta-corrente e não constante dos autos da prestação de contas, caracterizando indícios de omissão receitas e despesas utilizadas na campanha eleitoral. (Art. 53 c/c Art. 32 da Resolução TSE Nº 23.607/2019).

3. Irregularidade grave, inviabilizadora, na espécie, da incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, manutenção da sentença combatida.

2. Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600467-19.2020.6.25.0035, Relatora: Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, julgamento em 27/07/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 02/08/2021). [Inteiro Teor](#)

ELEIÇÃO 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. EXTRATOS BANCÁRIOS. EXTRATO BANCÁRIO ELETRÔNICO. SPCE-WEB. FALHA SANADA. JINGLE DE CAMPANHA. PRODUTO DO PRÓPRIO SERVIÇO OU ATIVIDADE ECONÔMICA DO DOADOR. NÃO DEMONSTRADO. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. CONTAS DESAPROVADAS. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

1. No processo de prestação de contas não se admite a juntada de documento em sede recursal quando não se trata de documentos novos (art. 435, CPC), além de ter sido oportunizado ao candidato manifestar-se sobre as irregularidades constatadas pela unidade técnica. Precedentes.

2. Na hipótese, a falha consiste na ausência de extrato bancário na forma definitiva, vício, no entanto, que não se mostrou apto a interferir na regularidade das contas, porquanto possível a verificação das informações bancárias em módulo do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE.

3. O prestador de contas não conseguiu demonstrar que o serviço estimável de produção de jingle doado faz parte da atividade econômica do doador, isto é, que doador atua como músico, não servindo a este fim o termo de doação (ID 8512168), posto que se trata de documento de apresentação obrigatória em todas as doações de bens e serviços, conforme art. 58, incisos I e III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

4. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral 0600438-66.2020.6.25.0035, Relatora: Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, julgamento em 27/07/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 02/08/2021). [Inteiro Teor](#)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. JUNTADA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. ARTS. 435 DO CPC E 69, §1º, DA RES. TSE Nº 23.607/19. CANDIDATO ELEITO. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS ESTIMADAS. JULGAMENTO NA ORIGEM PELA NÃO PRESTAÇÃO. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE FIDEDIGNIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A juntada extemporânea de documentos já disponíveis à época ao prestador, sem qualquer justificativa idônea, encontra-se atingida pela preclusão temporal, nos moldes delineados pelo art. 69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, c/c art. 435 do CPC.
2. Para que a análise contábil-financeira seja efetiva, os documentos apresentados devem ser materialmente úteis, não se limitando, pois, à sua mera apresentação formal, mormente quando não há transparência dos dados quando comparados à realidade. Precedentes.
4. A prestação de contas zeradas" traz indício de realização de campanha com recursos não contabilizados, sobretudo quando se trata de candidato eleito, 292 votos, cujos gastos com a divulgação da candidatura para captação de votos são naturais e presumíveis".
5. Considerando que não há registro de nenhuma receita e/ou despesa na prestação de contas e que o candidato deixou de prestar os devidos esclarecimentos quando intimado para tanto, tenho como acertada a decisão do magistrado de 1º grau.
6. Conhecimento e improvimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600570-86.2020.6.25.0015, Relatora: Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, julgamento em 27/07/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 02/08/2021). [Inteiro Teor](#)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO DE RECEITA ELEITORAL. CONFECCÃO DE JINGLE. DOAÇÃO ESTIMADA. ATIVIDADE PROFISSIONAL DO DOADOR NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA. ART. 58 DA RES. TSE Nº 23.607/19. INOBSERVÂNCIA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PRECEDENTES. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. PERCENTUAL RELEVANTE. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO RECURSAL.

1. A flagrante a omissão de receita eleitoral, mesmo que estimada em dinheiro, constitui circunstância capaz de comprometer a higidez destas contas de campanha.
 2. A ausência de registro profissional da atividade de músico não é apta a afastar a exigência do art. 25 da Res. TSE nº 23.607/19, devendo o prestador valer-se de outros meios probatórios, ainda que com standard menos rigoroso, não sendo suficiente para tanto a mera juntada do recibo de doação. Precedentes desta corte.
 3. A irregularidade representa 19.5% da totalidade de recursos arrecadados e aplicados na campanha eleitoral, inviabilizando, assim a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, os quais estão sujeitos à observância de três requisitos: 1) falhas que não comprometam a lisura do balanço contábil, (2) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado e, por fim, (3) ausência de comprovada má-fé. Precedentes do TSE e desta corte.
- 3, Recurso conhecido e improvido.

(Recurso Eleitoral 0600885-57.2020.6.25.0034, Relatora: Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, julgamento em 27/07/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 02/08/2021). [Inteiro Teor](#)

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS EM CAMPANHA ELEITORAL. DOAÇÕES ESTIMÁVEIS. EMISSÃO EXTEMPORÂNEA DE RECIBOS ELEITORAIS. IRREGULARIDADES. MONTANTE ÍNFIIMO. AUSÊNCIA DE VERBAS PÚBLICAS. INEXISTÊNCIA DE MÁFÉ. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO RECURSAL.

1. É cabível a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas quando a irregularidade representar montante ínfimo e não estiver evidenciada a máfê do prestador.
2. No caso, a irregularidade detectada representa apenas 9,32% do total de despesas, consistindo em erro material que não possui gravidade suficiente para afetar a confiabilidade das contas.
3. Aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mantendo-se o entendimento anterior acerca da não aplicação em casos de doação de verba pública.
4. Conhecimento e provimento do recurso para aprovar com ressalvas as contas da recorrente.

(Recurso Eleitoral 0600267-36.2020.6.25.0027, Relatora: Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, julgamento em 29/07/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 03/08/2021). [Inteiro Teor](#)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. EXTRATOS BANCÁRIOS. INCOMPLETUDE. EXISTÊNCIA DE EXTRATOS ELETRÔNICOS. SUPRIMENTO DA IRREGULARIDADE. RECURSO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. A irregularidade na apresentação de extratos bancários, quando puder ser sanada pela consulta aos extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira, não obsta a aprovação das contas. Precedentes.
2. Na espécie, constatado que os extratos bancários eletrônicos se encontram disponíveis para consulta no sistema SPCE, e sendo essa a única irregularidade que ensejou a desaprovação da prestação de contas, impõe-se a reforma da sentença para aprovar as contas apresentadas pela recorrente.
3. Conhecimento e provimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600752-08.2020.6.25.0004, Relatora: Desa. Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 29/07/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 03/08/2021). [Inteiro Teor](#)

ELEIÇÃO 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. RECURSO ELEITORAL. AUTOFINANCIAMENTO DE CAMPANHA. DOAÇÃO ESTIMÁVEL. LIMITE DE GASTOS. EXTRAPOLAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. PERCENTUAL EXPRESSIVO DO VALOR IRREGULAR. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E

PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO. INVIABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A prestadora de contas, então candidata, cedeu, para uso em campanha eleitoral, o seu próprio veículo, estimando em R\$ R\$ 3.885,00 (três mil, oitocentos e oitenta e cinco reais) o valor dessa disposição de bem, o que excedeu em R\$ R\$ 1.354,88 (um mil, trezentos e cinquenta e quatro reais, oitenta e oito centavos) o valor limite para o autofinanciamento de campanha.
2. Em que pese a doação estimável realizada pelo próprio candidato consistir em veículo próprio para uso pessoal em campanha e, como tal, está dispensada de comprovação nas contas, a teor do que estabelece o art. 60, § 4º, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, essa dispensa não afasta a obrigatoriedade de registro do valor da respectiva operação na prestação de contas, como ordena o § 5º do citado dispositivo.
3. Destarte, em virtude da obrigação de registro nas contas do valor correspondente à cessão de automóvel próprio para a campanha e de tal valor figurar como receita estimável na prestação de contas (art. 21, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019), deve o montante respectivo ser considerado na aferição do limite de gastos com recursos próprios realizados pelo candidato em favor de sua candidatura, na esteira dos art. 23, § 2º-A, da Lei nº 9.504/1997 e dos arts. 5º, II, c/c 27, § 1º e 60, § 4º, III, todos da Resolução TSE nº 23.607/2019, motivo pelo qual não merece reparos a sentença recorrida. Precedentes.
4. A irregularidade representou expressivo percentual do total de recursos arrecadados (15,36%), em ordem a impedir a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para fins de aprovação com ressalvas, na esteira dos precedentes desta Corte Regional.
4. Conhecimento e desprovemento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600564-31.2020.6.25.0031, Relatora: Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, julgamento em 29/07/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 03/08/2021). [Inteiro Teor](#)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESA DE CAMPANHA IDENTIFICADA MEDIANTE SISTEMA DE CIRCULARIZAÇÃO EM RAZÃO DE NOTAS FISCAIS EMITIDA COM O CNPJ DE CAMPANHA DO CANDIDATO. OMISSÃO QUANTO AO REGISTRO DA DESPESA. ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Os gastos eleitorais previstos no art. 35, da Resolução TSE nº 23.607/2019, estão sujeitos ao devido registro na prestação de contas, sob pena de desaprovação das contas.
- 2.. Ausência de registro de despesa, no valor de R\$ 1.500,00, junto ao fornecedor J.F. GRÁFICA E EDIÇÕES EIRELI.
3. A omissão da despesa contratada constitui irregularidade grave que obsta o efetivo controle contábil-financeiro por parte da Justiça Eleitoral e revela a desídia do insurgente, que sequer empreendeu esforços para comprovar sua licitude, limitando-se a sustentar ausência de má-fé do recorrente.

4. Diante da inobservância das regras estabelecidas na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, mostrou-se correta a desaprovação das contas, bem como a determinação de devolução de R\$ 1500,00 ao Tesouro Nacional, equivalente a 100% de toda a movimentação financeira da campanha.

5. Inviabilidade da incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

6. Conhecimento e desprovimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600700-28.2020.6.25.0031, Relatora: Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, julgamento em 29/07/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 03/08/2021). [Inteiro Teor](#)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. FORNECEDORES. BENEFICIÁRIOS DE PROGRAMA ASSISTENCIAL. REGULARIDADE CADASTRAL DA EMPRESA CONTRATADA. VERIFICAÇÃO. ÔNUS NÃO IMPUTADO AO CANDIDATO. SOBRA DE CAMPANHA. RECOLHIMENTO À DIREÇÃO DO PARTIDO. COMPROVAÇÃO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. PRECLUSÃO. IRREGULARIDADE. VALOR MÓDICO. RECURSOS PRIVADOS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA. RECURSO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. Em processos de prestação de contas, não se admite a juntada tardia de documentos quando o candidato foi previamente intimado para suprir as falhas identificadas e deixou de se manifestar oportunamente, haja vista a incidência da preclusão. Precedentes.

2. De acordo com o entendimento da Corte, não se tratando de uso irregular de recursos públicos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade pode ensejar a aprovação das contas, com ressalva, quando evidenciados a ausência de má-fé da parte, o não comprometimento da transparência do ajuste contábil e a modicidade do valor da irregularidade.

3. O ônus da verificação sobre a situação cadastral dos fornecedores e sobre o recebimento de benefícios sociais pelos seus sócios não pode ser imputado ao candidato.

4. Na espécie, tratando-se de irregularidade de valor módico, envolvendo recursos de natureza privada, e não se vislumbrando indícios de má-fé por parte do promovente, impõe-se a reforma da sentença, para aprovar as contas apresentadas, com ressalva.

5. Conhecimento e provimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600519-39.2020.6.25.0027, Relatora: Desa. Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 29/07/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 03/08/2021). [Inteiro Teor](#)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. LEI 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO. PARECER TÉCNICO. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO PARA SUPRIR IRREGULARIDADE. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA. EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADE AFASTADA. EXTRATO BANCÁRIO ELETRÔNICO. SPCE. FALHA SANADA. DÍVIDAS DE CAMPANHA. NÃO ASSUNÇÃO

PELA AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA. ART. 33 DA RESOLUÇÃO DO TSE. IRREGULARIDADE GRAVE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

1. Ausência de extrato bancário na forma definitiva, no entanto, a irregularidade não se mostrou apta a interferir na regularidade das contas, porquanto possível a verificação das informações bancárias em módulo do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE.
2. Eventuais dívidas de campanha podem ser assumidas pela agremiação partidária do candidato, desde que autorizada pelo seu órgão de direção nacional e obedeça aos requisitos do art. 333, da Resolução TSE Nº 23.607/2019. Ausência de tais documentos é irregularidade grave que enseja a desaprovação das contas.
3. Os recursos envolvidos nesta irregularidade corresponde a 80% do total de gastos da prestação de contas ora sob análise, não permitindo a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
4. Manutenção da decisão recorrida.
5. Conhecido e desprovido do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600601-42.2020.6.25.0004, Relatora: Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, julgamento em 29/07/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 03/08/2021). [Inteiro Teor](#)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATOS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. OMISSÃO DE DESPESAS RELATIVAS A NOTAS FISCAIS ATIVAS. IDENTIFICADAS ELETRONICAMENTE. OMISSÃO DE GASTOS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE E REGULARIDADE DAS CONTAS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

1. As contas de campanhas dos recorrentes foram desaprovadas, em razão da emissão de notas fiscais, no valor de R\$ 30.925,00, tendo o candidato como tomador de serviços junto a fornecedora CF PIROTECNIA LTDA, denotando a existência de despesa com fogos de artifício e artigos pirotécnicos e no valor de R\$ 300,00, junto ao fornecedor DOUGLAS SILVA REIS, denotando a existência de despesa com execução de Jingle para eleição que não vieram a ser declaradas na prestação de contas.
2. Os recorrentes não cuidaram em apresentar documentações que comprovassem a não realização das despesas, bem como as notas fiscais permanecem ativas, apontando a realização de gastos sem o respectivo registro nas contas.
3. A nota fiscal eletrônica é meio idôneo para comprovação de despesas eleitorais, de modo que, não havendo comprovação de seu eventual cancelamento, acompanhada de esclarecimentos firmados pelo contribuinte emitente da NF-e questionada (art. 92, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019), resta caracterizada, a omissão de gastos, bem como o recebimento de recursos de

origem não identificada (art. 32, § 1º, VI, da Resolução TSE 23.607/19), tendo em vista que as receitas declaradas são insuficientes para acobertar o serviço contratado.

4. Inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista a gravidade das irregularidades, comprometendo a regularidade das contas apresentadas, além de obstar a ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral.

5. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral 0600453-16.2020.6.25.0009, Relatora: Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, julgamento em 22/07/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 27/07/2021). [Inteiro Teor](#)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. LEI 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. RELATÓRIO PRELIMINAR DE EXAME. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS E ESCLARECIMENTOS. CANDIDATO. MANIFESTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. PRECLUSÃO TEMPORAL. CONFIGURADA. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. MATERIAL DE PROPAGANDA COMPARTILHADO. NECESSIDADE DE REGISTRO. VÍCIO QUE PREJUDICA A REGULARIDADE, A CONFIABILIDADE E A TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

1. Inobstante devidamente intimado, o recorrente juntou extemporaneamente os documentos solicitados pelo cartório eleitoral, sem demonstrar justa causa para tanto (art. 223 do CPC) ou que se tratam de documentos novos (art. 435 do CPC), restando imperioso o reconhecimento da preclusão temporal, conforme previsão expressa no art. 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. Embora facultada a emissão do recibo eleitoral, permanece a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas dos doadores e na de seus beneficiários, as doações estimáveis em dinheiro entre candidatos e partidos políticos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa. (Resolução TSE nº 23.607/2019 em seu artigo art. 7º, §§ 6º, 7º e 10).

3. A ausência de registro de receitas e/ou despesas constitui falha grave, por comprometer a fiscalização das contas por esta Justiça Especializada, circunstância que impede a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as presentes contas com ressalvas, em conformidade com a jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, razão pela qual se impõe a manutenção da sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, que desaprovou as contas de campanha do recorrente.

4. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral 0600631-77.2020.6.25.0004, Relatora: Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, julgamento em 22/07/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 27/07/2021). [Inteiro Teor](#)

ELEIÇÃO 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. RECURSO ELEITORAL. RECURSOS DE FONTE VEDADA E DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. IRREGULARIDADES NÃO CONFIGURADAS. OMISSÃO NO REGISTRO DE DESPESA. FALHA GRAVE. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. GASTO REALIZADO COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. IRREGULARIDADE GRAVE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE PARA EFEITO DE APROVAÇÃO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Inobstante o magistrado sentenciante tenha adotado como razão de decidir o parecer técnico conclusivo, foram apontadas, ainda que sucintamente, as razões que o levaram a também concluir pela rejeição das contas, com indicação da incidência da norma regente ao caso concreto, de modo a não se acolher a preliminar de nulidade por ausência de fundamentação.
2. Diferente de um processo que tramita sem a participação do Ministério Público, situação que resultaria em flagrante nulidade, por violação do artigo 127, caput, da Constituição Federal, no caso concreto, somente se poderia falar em nulidade se demonstrado efetivo prejuízo decorrente da ausência de manifestação ministerial, e este não ocorreu, porquanto, do que se vê nos autos, ainda que houvesse manifestação do Parquet, não seria outra a conclusão da sentença. Assim, não se acolhe a preliminar de nulidade procedimental por ausência de manifestação do Ministério Público Eleitoral na 1ª instância.
3. A desconsideração de documento novo pelo magistrado sentenciante, consistente no requerimento de cancelamento de nota fiscal eletrônica, conduz ao acolhimento da preliminar de nulidade procedimental, contudo, sem necessidade de determinação dos autos à origem, aplicando-se à espécie a teoria da causa madura, consoante prevê o artigo 1.013, § 3º, do Código de Processo Civil.
4. Não se considera os recursos de fonte vedada quando não há nos autos informação alguma a respeito de atividade desenvolvida por doador que, supostamente, seria permissionário de serviço público, nem mesmo a demonstração de que a donatária seria, ou deveria ser, conhecedora do óbice ao recebimento da doação.
5. A inscrição de doador em programa social governamental (auxílio emergencial) não constitui, por si só, óbice à realização de doação financeira, ainda mais quando se trata de quantias módicas, como ocorreu na espécie.
6. Constitui exigência de cautela desarrazoada impor ao prestador de contas a verificação da regularidade financeira de sócio ou proprietário de empresa contratada para prestar serviço na campanha eleitoral, além de ser obrigação não prevista nas normas atinentes à escrituração contábil de campanha, cabendo, sim, ao prestador de contas demonstrar documentação hábil à comprovação da despesa, como foi feito no caso específico.
7. Não macula a escrituração contábil a omissão do registro de despesa na prestação de contas parcial quando esta falha é corrigida nas contas finais.
8. O entendimento deste TRE é que a tão só divergência entre beneficiário do cheque nominal e a pessoa registrada como contraparte no extrato bancário não constitui motivo suficiente para ensejar a desaprovação das contas, quando não se pode atribuir ao candidato a responsabilidade sobre eventual endosso realizada pelo beneficiário da ordem de pagamento.
9. O entendimento deste TRE é que O simples pedido de cancelamento de nota fiscal, por si só, não sana a irregularidade em apreço, pois não demonstra que o documento foi efetivamente cancelado,

providência que compete unicamente ao prestador de contas comprovar (PC nº 0601438-80, Relator: Des. Diógenes Barreto, DJE de 27/01/2020). Assim, tem-se por configurada a irregularidade consistente na omissão do registro de despesa no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), falha que conduz à desaprovação das contas.

10. Houve indevida utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, caracterizada pela ausência de documentação necessária à comprovação da despesa realizada com essa verba pública, em montante correspondente a 1,14% do total da receita de campanha, o que caracteriza falta de transparência e de regularidade das contas e conduz à sua desaprovação e à determinação de recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 79, § 1º, da Res. TSE 23.607/2019. Precedentes.

11. A ocorrência de omissão de registro de despesa na prestação de contas constitui irregularidade grave, que inviabiliza a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e enseja, por si só, a sua desaprovação.

12. Conhecimento e improvimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600691-78.2020.6.25.0027, Relatora: Desa. Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 22/07/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 04/08/2021). [Inteiro Teor](#)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ART. 435 DO CPC. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. DOCUMENTAÇÃO JÁ DISPONÍVEL AO PRESTADOR. IMPOSSIBILIDADE. EXTRATOS BANCÁRIOS INCOMPLETOS. IMPROPRIEDADE. CONSULTA AO SPCE. RECEITA ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. DOAÇÃO DE SANTINHOS POR CANDIDATO. REGULARIDADE EXTRAÍDA DOS AUTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO DOADOR. IRREGULARIDADE GRAVE. RONI. RECOLHIMENTO AO TESOIRO. IMPOSSIBILIDADE. REFORMATIO IN PEJUS. DESAPROVAÇÃO DA CONTAS. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO RECURSAL.

1. O art. 435 do CPC/15 autoriza a juntada posterior de documentos somente quando se tratar de documentos formal ou materialmente novos, incumbindo à parte interessada comprovar as razões pelas quais a juntada não foi oportuna, sob pena de se operar a preclusão temporal, como verificada in casu.

2. A incompletude dos extratos bancários constitui mera impropriedade incapaz de conduzir à desaprovação das contas quando a análise de toda movimentação financeira é possível mediante consulta ao SPCE.

3. Tratando-se de receita estimável em dinheiro e, ainda, de valor não tão expressivo, o fato de não ter havido indicação dos donatários na nota fiscal ou o registro na prestação de contas do doador não é circunstância condutora, por si só, da desaprovação quando sua regularidade puder ser extraída do conjunto probatório.

4. A ausência de identificação do doador nos depósitos bancários, não suprida pelo prestador após sua intimação, constitui irregularidade grave, reveladora de recebimento de recurso de origem não identificada.

5. Tratando-se de recurso exclusivo do prestador e não determinando a sentença recorrida o recolhimento do valor cuja origem se desconhece, sua determinação na instância recursal violaria o princípio da non reformatio in pejus, razão pela qual deve ser afastada.
6. Subsistindo irregularidade grave comprometedora da higidez e confiabilidade das contas de campanha do recorrente, mantém-se a sentença que desaprovou sua prestação de contas.
7. Conhecimento e improvimento recursal.

(Recurso Eleitoral 0600402-24.2020.6.25.0035, Relatora: Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, julgamento em 20/07/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 23/07/2021) [Inteiro Teor](#)

ELEIÇÕES 2014. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTER CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE NOVAS CONTAS. ADEQUAÇÃO À NORMA REGENTE. PEDIDO DEFERIDO.

1. De acordo com a Súmula nº 42 do TSE, A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas.
2. A entrega da nova prestação de contas tem o objetivo apenas de regularizar o cadastro, contudo, elas serão submetidas a exame técnico para verificar eventual existência de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada ou irregularidades na aplicação de recursos do referido fundo.
3. Na hipótese, constata-se, do exame de dados e documentos colacionados, a inexistência de recursos considerados de origem não identificada, oriundos de fontes vedadas ou provenientes do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário), revelando a ausência de óbice ao deferimento do pedido.
4. Deferimento do pedido de regularização da situação cadastral do requerente, para possibilitar a imediata obtenção de certidão de quitação eleitoral, considerando o fim da legislatura do cargo eletivo para o qual concorreu nas eleições de 2014.

(Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais 0600056-47.2021.6.25.0000, Relator: Juiz Raymundo Almeida Neto, julgamento em 27/07/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 02/08/2021). [Inteiro Teor](#)

PETIÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. ANÁLISE CONFORME REGRAS PREVISTAS NA RES. TSE 23.464/2015. AUSÊNCIA DE RECURSOS PÚBLICOS E DE FONTE VEDADA. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECEBIMENTO. DOCUMENTOS PREVISTOS NO ARTIGO 29 DA RESOLUÇÃO TSE 23.464/2015. JUNTADA NECESSÁRIA. REQUISITOS DO ART. 59 DA RESOLUÇÃO. FALTA DE INTEGRAL ATENDIMENTO. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. INDEFERIMENTO.

1. Nas contas referentes ao exercício financeiro de 2016, a análise das irregularidades e impropriedades deve ser feita de acordo com as regras previstas na Resolução TSE 23.464/2015, consoante disposto no artigo 65 da Resolução TSE 23.604/2019.
2. Evidenciada a falta de juntada de algum dos documentos elencados no artigo 29 da Resolução TSE 23.464/2015, evidencia-se óbice intransponível ao deferimento do pedido de regularização de inadimplência, por falta de atendimento integral das disposições do artigo 59 da mesma resolução.
3. Indeferimento do pedido de regularização da situação de inadimplência do órgão partidário requerente.

(Petição 0600353-25.2019.6.25.0000, Relatora: Desa. Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 29/07/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 03/08/2021). [Inteiro Teor](#)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019. ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS NO PERÍODO. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS E/OU DECLARAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA INFORMANDO A AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. DESNECESSIDADE. CONSULTA AO SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SPCA). INEXISTÊNCIA DE CONTAS BANCÁRIAS E EXTRATOS ELETRÔNICOS. NÃO RECEBIMENTO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PRESTADOR DE CONTAS. CONFORMIDADE DAS CONTAS PARTIDÁRIA AO DISPOSTO NO § 4º, DO ARTIGO 32, DA LEI Nº 9.096/95. PRESTAÇÃO DE CONTAS APROVADAS. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. APROVAÇÃO.

1. Consoante do disposto no § 4º, do artigo 32, da Lei nº 9.096/95 e na Resolução TSE nº 23.456/2017 (aplicável ao julgamento do mérito das prestações de contas do exercício financeiro de 2019 na forma dos arts. 65 e 75, da Resolução TSE nº 23.604/2019), os órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, devendo seus responsáveis apresentar declaração da ausência de movimentação de recursos referente ao exercício correspondente.
2. No caso sob exame, é despicienda a juntada de extratos bancários do exercício financeiro de 2019 e/ou declaração do banco informando ausência de movimentação financeira no período. Isso porque a consulta realizada no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) revelou que não há informação sobre contas bancárias e extratos eletrônicos para o Partido Progressista PP (comissão provisória municipal de Santo Amaro das Brotas/SE). Além disso, o aludido diretório municipal não recebeu cotas do Fundo Partidário no exercício 2019. Acrescente-se, ainda, o transcurso, in albis, do prazo para impugnar a declaração de ausência de movimentação de recursos do exercício financeiro de 2019 apresentada pelo Partido Progressista PP (comissão provisória municipal de Santo Amaro das Brotas/SE).
3. Recurso eleitoral conhecido e provido, para APROVAR a prestação de contas do exercício financeiro de 2019 do Partido Progressista PP (comissão provisória municipal de Santo Amaro das Brotas/SE).

(Recurso Eleitoral 0600049-56.2020.6.25.0011, Relator: Juiz Edivaldo dos Santos, julgamento em 20/07/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 23/07/2021). [Inteiro Teor](#)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ART. 435 DO CPC. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO DE DESPESA. LICITUDE NÃO DEMONSTRADA. MERA DECLARAÇÃO DE CANCELAMENTO DA NOTA FISCAL. DOCUMENTO INIDÔNEO. IRREGULARIDADE GRAVE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. EFEITO SUSPENSIVO NÃO CONCEDIDO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O art. 435 do CPC/15 autoriza a juntada posterior de documentos somente quando se tratar de documentos formal ou materialmente novos, incumbindo à parte interessada comprovar as razões pelas quais a juntada não foi oportuna, sob pena de se operar a preclusão temporal, como verificada in casu.
2. A omissão da despesa contratada constitui irregularidade grave que obsta o efetivo controle contábil-financeiro por parte da Justiça Eleitoral e revela a desídia do insurgente, que sequer empreendeu esforços para comprovar sua licitude, limitando-se a sustentar alegações genéricas. Inviabilidade da incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
3. A mera declaração atestando o cancelamento da nota fiscal constitui documento inidôneo desprovido de qualquer força probatória, devendo o prestador comprovar o efetivo cancelamento junto ao órgão fazendário competente.
4. Não demonstrados o fumus boni juris e o periculum in mora, denega-se o efeito suspensivo.
5. Conhecimento e improvimento recursal.

(Recurso Eleitoral 0600603-82.2020.6.25.0013, Relatora: Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, julgamento em 15/07/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 21/07/2021). [Inteiro Teor](#)

7) PROPAGANDA ELEITORAL – ATOS DE CAMPANHA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BEM PÚBLICO. PICHACOES NO LEITO DA RUA. JUÍZO DE ORIGEM. PROVIMENTO LIMINAR. NOTIFICAÇÃO PARA RETIRADA DA PROPAGANDA. NÃO ATENDIMENTO. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA. MULTA. LEI Nº 9.504/1997, ART. 37, § 1º. RECURSO. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, é vedada a veiculação de propaganda eleitoral de qualquer natureza em bens públicos, devendo o infrator ser notificado para, no prazo de 48

(quarenta e oito) horas, providenciar a remoção da propaganda e a restauração do bem, sob pena de multa.

2. A Lei nº 9.504/97, em seu artigo 40-B, estabelece que a representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável. Contudo, o referido dispositivo estabelece que a responsabilidade do candidato restará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar em 48 horas a sua retirada ou regularização. Precedentes.

3. Na espécie, demonstrada a ocorrência da intimação e a falta de tempestiva retirada da propaganda irregular, impõe-se a manutenção da sentença que julgou procedente o pedido autoral, apenas revertendo a multa aplicada à coligação para os partidos dos recorrentes.

4. Conhecimento e parcial provimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600508-25.2020.6.25.0022, Relatora: Desa. Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 29/07/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 03/08/2021). [Inteiro Teor](#)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. JUÍZO DE ORIGEM. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. UTILIZAÇÃO DE MEIOS PROSCRITOS. VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE OS CANDIDATOS. OFENSA À HONRA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE. RECURSO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. O artigo 36-A da Lei 9.504/97 prevê atos e condutas que não caracterizam propaganda antecipada, desde que não ocorra pedido explícito de votos.

2. De acordo com a jurisprudência eleitoral, para a caracterização de propaganda antecipada, além do caráter eleitoral, é necessária a ocorrência de pedido explícito de voto, de utilização de meios de propaganda proscritos, de violação da isonomia entre os candidatos ou de ofensa à honra de candidato opositor. Precedentes do TSE.

3. Na espécie, não demonstrada a ocorrência de qualquer dos elementos caracterizadores da propaganda eleitoral antecipada, reconhecidos pela jurisprudência, impõe-se a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido autoral.

4. Recurso conhecido e improvido.

(Recurso Eleitoral 0600257-83.2020.6.25.0029, Relatora: Desa. Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 15/07/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 20/07/2021). [Inteiro Teor](#)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. DISTRIBUIÇÃO DAS DATAS DE REALIZAÇÃO DE ATOS DE CAMPANHA. ACORDE ENTRE AS COLIGAÇÕES E O JUÍZO ELEITORAL. PROVIMENTO LIMINAR INIBITÓRIO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. JUÍZO DE ORIGEM. EXTINÇÃO DO FEITO POR SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE. ANÁLISE DO ACERVO PROVATÓRIO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. RECURSO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. Para a procedência da representação e imposição de penalidade pecuniária decorrente de propaganda eleitoral irregular, é necessário que a ação seja instruída com prova suficiente da realização do ato imputado ao representado.
2. Na espécie, não comprovado o descumprimento do provimento liminar proferido pelo juízo eleitoral, impõe-se a manutenção da sentença, que extinguiu o feito por superveniente falta de interesse.
3. Conhecimento e improvimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600498-72.2020.6.25.0024, Relatora: Desa. Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 29/07/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 03/08/2021). [Inteiro Teor](#)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. CAMPANHA ELEITORAL. NORMAS DE SAÚDE PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA. COVID-19. ATO DE CAMPANHA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA DO ELEITOR. PERIGO DE CONTÁGIO POR COVID-19. IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. DECISÃO JUDICIAL PROIBINDO ATOS DE CAMPANHA DA ESPÉCIE. DESCUMPRIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA A QUO. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. É sabido que dentro de um Estado Democrático de Direito podem os cidadãos, de um lado, fazer tudo aquilo que não esteja proibido por lei, ao mesmo tempo em que, de outro, devem se submeter aos ditames legais, sujeitando-se aos consectários em caso de descumprimento. Trata-se do princípio da legalidade, aqui compreendido em sua acepção ampla.
2. Não é possível aferir dos documentos juntados na petição inicial (ID 7612018) e daqueles acostados na petição de D 7613668 que os recorridos descumpriram decisões judiciais que os impediam de promover, incentivar, participar, realizar ou permitir que se realize qualquer ato de campanha que importe em aglomerações. Isso porque nas fotografias (IDs 7613668, 7613768, 7613818) e nos vídeos (IDs 7613718, 7313868, 7613918, 7613968, 7614018, 7614068 e 7614118) não há indicação das datas nas quais as imagens foram capturadas, bem como não se vislumbrou qualquer elemento que indicasse que se tratava dos eventos BANDEIRAÇO MODO 55 ATIVADO e Esquenta do Bem, não sendo suficiente a mera afirmação dos representantes de que tais eventos ocorreram nas datas de 07/11/2020 e 08/11/2020, respectivamente.
3. Recurso eleitoral conhecido e desprovido, mantendo-se incólume a sentença recorrida.

(Recurso Eleitoral 0600379-38.2020.6.25.0016, Relator: Juiz Edivaldo dos Santos, julgamento em 27/07/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 29/07/2021). [Inteiro Teor](#)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ATO DE CAMPANHA. INFRINGÊNCIA DE NORMAS SANITÁRIAS. INOBSERVÂNCIA DE CUIDADOS PARA PREVENÇÃO DE CONTÁGIO POR COVID-19. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. Não obstante constatada a irregularidade em ato de campanha do pleito eleitoral de 2020, porquanto realizado sem observância dos cuidados necessários para evitar o contágio por Covid-19, incabível a imposição de multa pleiteada pelo recorrente, em razão da ausência de previsão legal.

2. Provimento parcial do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600239-95.2020.6.25.0018, Relator: Juiz Raymundo Almeida Neto, julgamento em 20/07/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 23/07/2021). [Inteiro Teor](#)

8) REQUISIÇÃO DE SERVIDORA E SERVIDOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO. REQUISIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUXILIAR EM ADMINISTRAÇÃO. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE DAS ATRIBUIÇÕES. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. QUANTIDADE DE ELEITORES NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da renovação da requisição do servidor.

(Processo Administrativo 0600074-68.2021.6.25.0000, Relator: Des. Roberto Eugênio da Fonseca Porto, julgamento em 07/07/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 15/07/2021). [Inteiro Teor](#)

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO. REQUISIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ASSISTENTE ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE. PRAZO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA NA JUSTIÇA ELEITORAL. QUANTIDADE DE ELEITORES NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017 alterada pela Resolução TSE nº 23.463/2021, a qual dispõe no seu artigo 1º sobre a prorrogação da permanência daqueles servidores cujo prazo requisitório se encerraria no ano de 2021.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da renovação da requisição do servidor.

(Processo Administrativo 0600113-65.2021.6.25.0000, Relator: Des. Roberto Eugênio da Fonseca Porto, julgamento em 27/07/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 30/07/2021). [Inteiro Teor](#)

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO. REQUISIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ALMOXARIFE. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE. PRAZO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA NA JUSTIÇA ELEITORAL. QUANTIDADE DE ELEITORES NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017 alterada pela Resolução TSE nº 23.463/2021, a qual dispõe no seu artigo 1º sobre a prorrogação da permanência daqueles servidores cujo prazo requisitório se encerraria no ano de 2021.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da renovação da requisição do servidor.

(Processo Administrativo 0600098-96.2021.6.25.0000, Relator: Des. Roberto Eugênio da Fonseca Porto, julgamento em 22/07/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 29/07/2021). [Inteiro Teor](#)

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Fórum Gilberto Amado, Centro Adm. Gov. Augusto Franco,
Variante 2, Lote 7, Bairro Capucho – Aracaju/SE 49081-000
(79) 3209-8600 – Fax: (79) 3209-8661

PRESIDÊNCIA

Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto

VICE-PRESIDÊNCIA

Desa. Iolanda Santos Guimarães

DIREÇÃO-GERAL

Rubens Lisboa Maciel Filho

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Ana Maria Rabelo de Carvalho Dantas

COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO

Ana Patrícia Franca Ramos Porto

SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

Andréa Silva Correia de Souza Carvalho

Aline Serafim Leite dos Santos

Edilaine Rezende de Andrade Couto

Nelson Corbal Quaranta

MISSÃO DO TRE-SE:

Garantir a legitimidade do processo eleitoral.

